

Caros/as Colegas:

Em 17 de Maio de 2017 foi publicada no Diário da República (DR), 2ª. série, n.º 95, a Deliberação do INFARMED n.º 396/2017 que aprova o Regulamento que determina a formação técnico-profissional para o exercício das funções de coadjuvação na área farmacêutica, dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei (DL) n.º 307/2007 de 31/08, alterado e republicado pelo DL n.º 75/2016 de 08/11, que regula o regime jurídico das farmácias de oficina – Anexo I.

.....

O Regulamento agora aprovado entrou em vigor na data da publicação no DR (17 de Maio de 2017), contudo o disposto no art.º 2.º (novos requisitos da formação para o exercício das funções de coadjuvação na área farmacêutica) só produz efeitos a partir da data da publicação da qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia no Catálogo Nacional das Qualificações.

.....

O art.º 3.º do Regulamento considera devidamente habilitados para o exercício das funções de coadjuvação na área farmacêutica os profissionais que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Detentores do 12.º ano de escolaridade e de curso de formação de Técnico Auxiliar de Farmácia (TAF) com os requisitos expressos no n.º 1 da Cláusula 4ª. do Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a ANF – Associação Nacional das Farmácias e o SINPROFARM – Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 21 de 08/06/2010.
- b) Que tendo iniciado o registo de prática antes da entrada em vigor do DL n.º 320/99 de 11/08 (diploma regulamentador das profissões de Diagnóstico e Terapêutica, designadamente o Técnico de Farmácia, que entrou em vigor em 10/09/1999) vieram a completar esse registo de prática antes da entrada em vigor do DL n.º 307/2007 de 31/08 (Regime Jurídico da Farmácia de Oficina que entrou em vigor em 30/10/2007) e que não são titulares da Cédula Profissional de Técnico de Farmácia.
- c) Que efectuaram o registo de prática após a entrada em vigor do DL n.º 320/99 de 11/08 e antes da entrada em vigor do DL n.º 307/2007 de 31/08.
- d) Com a categoria de Ajudante de Farmácia, admitidos pelas farmácias antes da entrada em vigor do CCT entre a ANF e o SINPROFARM publicado no BTE n.º 21 de 08/06/2010.

.....

A categoria profissional de Técnico Auxiliar de Farmácia (TAF) prevista e regulada no CCT entre a ANF e o SINPROFARM encontra-se, assim, plenamente enquadrada e reconhecida

pelo Regulamento aprovado pela Deliberação n.º 396/2017 do INFARMED, para o exercício de coadjuvação de farmacêuticos, nas farmácias de oficina.

E, somente a após a futura publicação da qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia no Catálogo Nacional de Qualificações é que os **futuros** Técnicos Auxiliares de Farmácia terão que preencher os requisitos da formação previstos no art.º 2.º do Regulamento.

.....

Quanto às situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento (profissionais que iniciaram o registo de prática antes da entrada em vigor do DL n.º 320/99 e a completaram antes da entrada em vigor do DL n.º 307/2007 e não são titulares da Cédula Profissional de Técnico de Farmácia e profissionais que efectuaram o registo de prática após a entrada em vigor do DL n.º 320/99 e antes da entrada em vigor do DL n.º 307/2007) embora o Regulamento os enquadre na categoria de Técnico Auxiliar de Farmácia, sempre foi entendimento do SINPROFARM que estes profissionais preenchem as condições legais para a obtenção do título profissional de Técnico de Farmácia previsto no DL n.º 320/99 de 11/08, pelo que continuarão a pugnar por este desiderato junto da ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde.

.....

No que concerne aos requisitos da formação previstos no n.º 2 do Regulamento, que entrarão em vigor na data em que ocorrer a publicação da qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia no Catálogo Nacional das Qualificações, o SINPROFARM sempre considerou excessiva a carga horária de 1000 horas da componente tecnológica do referencial de formação, conforme oportunamente manifestou junto do INFARMED, tendo proposto um período temporal não superior a 400 horas – Anexo II.

.....

Finalmente, o n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento prevê as situações de profissionais que à data em que ocorrer a publicação da Qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia, no Catálogo Nacional de Qualificações, estejam a frequentar ou tenham concluído cursos de formação reconhecidos pela entidade competente nos termos do n.º 2 do art.º 2.º, que se considerarão, igualmente, devidamente habilitados para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica.

Bem como prevê o n.º 3 do art.º 3.º do Regulamento que, os profissionais que à data em que ocorrer a publicação da Qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia no Catálogo Nacional de Qualificações, exerçam funções de coadjuvação na área farmacêutica nas farmácias de oficina e não se encontrem numa das situações previstas nos números anteriores do referido art.º 3.º, dispõem de um período de 2 anos para obter ou completar a formação prevista no art.º 2.º.

.....

Resta acrescentar que o SINPROFARM irá disponibilizar junto do INFARMED o seu contributo na elaboração dos referenciais de competência e formação previstos no Regulamento para a Qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia.

ANEXO I – Deliberação n.º 396/2017 do INFARMED;

ANEXO II – Comunicação do SINPROFARM ao INFARMED de 23/03/2017.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Pe' A Direcção

Sérgio Carlos Alvim Cardoso

Presidente

ADENDA:

Informamos os/as nossos/as estimados/as Colegas, associados/as do SINPROFARM, que nos encontramos presentemente a desenvolver uma análise aprofundada de cada caso individual, de modo a enquadrarmos cada profissional na alínea mais adequada do art.º 3.º da Deliberação n.º 396/2017 do INFARMED.

Assim sendo, cada um/as dos/as nossos/as associados/as com a quotização em ordem, irá, em momento oportuno, ser contactado/a pelos nossos Serviços de Secretaria a fim de apresentar alguns elementos de prova que porventura possam estar em falta nos nossos registos e que sejam fundamentais para definirmos com exactidão a categoria profissional de cada um.

Quanto aos não sócios/as da nossa Instituição que se inscrevam como associados/as, receberão esta informação no momento da formalização da inscrição. Para ser nosso/a associado/a, basta aceder a www.sinprofarm.pt e fazer o download da Ficha de Inscrição e enviar a mesma, juntamente com todos os elementos na mesma pedida, para SINPROFARM – Rua Cerco do Porto, 291/5 – 4300-119 Porto.

Maria Dulce Maia Trindade, assistente graduada sénior da carreira especial médica, área de saúde pública, para os períodos de 01/02/2016 a 31/01/2017 e 01/02/2017 a 31/01/2018.

15 de março de 2017. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

310454292

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Deliberação (extrato) n.º 395/2017

Cessação de Vínculo de Emprego Público — Enf.ª Helena Gameiro

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro-Rovisco Pais, foi autorizada a denúncia do contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do Artigo 304.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, titulado pela trabalhadora da carreira especial de enfermagem Helena da Silva Gameiro.

24 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, *Dr. Victor Manuel Romão Lourenço*.

310454235

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Deliberação n.º 396/2017

O n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, estabelece que se considera outro pessoal devidamente habilitado para o exercício de funções de coadjuvação de farmacêuticos, outros profissionais habilitados com formação técnico-profissional certificada no âmbito das funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos a fixar pelo INFARMED, I. P.

Neste contexto e após audição da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., da Ordem dos Farmacêuticos, da Associação Nacional de Farmácias, da Associação das Farmácias de Portugal, do Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, do Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, da Associação Portuguesa de Licenciados de Farmácia, o Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto delibera:

1 — É aprovado em Anexo à presente Deliberação o Regulamento que determina a formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro.

2 — A presente Deliberação produz efeitos a partir da data sua publicação no *Diário da República*.

30 de março de 2017. — O Conselho Diretivo: *Henrique Luz Rodrigues*, presidente — *Rui Santos Ivo*, vice-presidente — *Helder Mota Filipe*, vogal.

ANEXO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento determina a formação profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro.

Artigo 2.º

Requisitos da formação

1 — Para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica é necessário reunir os seguintes requisitos:

a) Ter completado a escolaridade obrigatória, de acordo com a legislação aplicável à data de conclusão da mesma e ter concluído as unidades de formação de curta duração da componente tecnológica da Qualificação de Técnico/a Auxiliar de Farmácia, do Catálogo Nacional de Qualificações;

b) Possuir a qualificação de dupla certificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) de Técnico/a Auxiliar de Farmácia, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações.

2 — A formação prevista no número anterior é certificada pela entidade competente nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho

3 — A componente tecnológica do referencial de formação a que se refere o n.º 1 deverá ter a duração mínima de 1000 horas e unidades de formação de curta duração que permitam a aquisição de competências nas seguintes áreas de competência específica da saúde e da farmácia:

i) Atividades associadas à dispensa de medicamentos de acordo com os procedimentos legais aplicáveis;

ii) Aconselhamento sobre os produtos não abrangidos na alínea anterior dispensados na farmácia;

iii) Compreensão elementar do medicamento, seus efeitos e riscos derivados da sua utilização;

iv) Conhecimentos básicos do sistema de farmacovigilância;

v) Faturação e conferência do receituário, faturação de fornecedores e gestão da documentação;

vi) Noções básicas de tecnologias de informação e comunicação, e utilização dos sistemas informáticos em uso nas farmácias;

vii) Receção e conferência de medicamentos e produtos de saúde;

viii) Atividades associadas à gestão de stocks, incluindo as regras a observar aquando da reposição de inventário, controlo de prazos de validade e segregação de existências não comercializáveis;

ix) Condições de conservação dos medicamentos e outros produtos dispensados nas farmácias e especificidades do seu armazenamento;

x) Importância da monitorização das condições ambientais e das operações de limpeza, na manutenção da qualidade dos medicamentos e outros produtos dispensados nas farmácias;

xi) Trabalho em equipa;

xii) Técnicas de atendimento ao público;

xiii) Inglês para atendimento ao público;

xiv) Ética em Saúde e direitos e deveres dos utentes;

xv) Conhecimentos básicos da legislação de enquadramento do setor;

xvi) Sistemas de gestão da qualidade;

xvii) Procedimentos e registos;

xviii) Higiene, segurança e saúde no trabalho no sector da saúde.

4 — A formação profissional habilita para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica nas áreas que não se encontram reservadas a outras profissões, designadamente, de técnico de farmácia.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 — Consideram-se devidamente habilitados para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica os profissionais que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Detentores do 12.º ano de escolaridade e de curso de formação de técnico de auxiliar de farmácia, com os requisitos expressos no n.º 1 da cláusula 4.º do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) entre a Associação Nacional das Farmácias e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8/6/2010;

b) Que, tendo iniciado o registo de prática antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, o vieram a completar antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, e não são titulares da cédula profissional de técnico de farmácia;

c) Que efetuaram o registo de prática farmacêutica após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto e antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto;

d) Com as categorias de Ajudante de farmácia, admitidos pelas farmácias antes da entrada em vigor do CCT.

2 — Os profissionais que à data de produção de efeitos do artigo 2.º exerçam funções de coadjuvação na área farmacêutica em farmácias de oficina, que não se encontrem numa das situações previstas no número anterior, estejam a frequentar ou tenham concluído cursos de formação reconhecidos pela entidade competente nos termos do n.º 2 do artigo 2.º são considerados devidamente habilitados para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica.

3 — Os profissionais que à data de produção de efeitos do artigo 2.º exerçam funções de coadjuvação na área farmacêutica em farmácias de oficina, e não se encontrem numa das situações previstas nos números anteriores dispõem de um período de 2 anos para obter ou completar a formação prevista no artigo 2.º do Regulamento.

4 — O Diretor Técnico da farmácia deve manter atualizada a lista do pessoal com indicação expressa do seu enquadramento relativamente ao disposto nos números anteriores e disponibilizá-la às autoridades administrativas sempre que solicitada.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação com exceção do disposto no artigo 2.º que produz efeitos a partir da data da publicação da Qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia no Catálogo Nacional de Qualificações.

310437006

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Despacho n.º 4226/2017

A Câmara Municipal de Tábua comunicou à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, o teor da deliberação que determinou o reinício da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tábua, tendo sido realizada a reunião preparatória em acordo com o artigo 4.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, de onde resultou uma proposta de composição da Comissão Consultiva.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da já referida Portaria, determino a composição da Comissão Consultiva da Revisão do PDM de Tábua:

Câmara Municipal de Tábua;
 Assembleia Municipal de Tábua;
 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
 Administração Regional de Saúde;
 Agência Portuguesa do Ambiente, I. P./Administração da Região Hidrográfica do Centro;
 Águas do Planalto, S. A.;
 ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações;
 Autoridade Nacional de Proteção Civil;
 Direção-Geral de Energia e Geologia;
 Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares/Direção de Serviços da Região Centro;
 Direção-Geral do Território;
 Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
 Direção Regional da Cultura do Centro;
 Guarda Nacional Republicana;
 IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
 Infraestruturas de Portugal, S. A.;
 Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
 Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;
 REN — Rede Elétrica Nacional, S. A.;
 Turismo de Portugal, I. P.;
 Câmara Municipal de Arganil;
 Câmara Municipal de Carregal do Sal;
 Câmara Municipal de Oliveira do Hospital;
 Câmara Municipal de Penacova;
 Câmara Municipal de Santa Comba Dão.

3 de março de 2017. — A Presidente, Prof.ª Doutora Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão.

610381473

AMBIENTE

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Aviso (extrato) n.º 5456/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do art. 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que o trabalhador Carlos Jorge Henriques Serafim, assistente técnico em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cessou funções neste Instituto, por reforma, com efeitos a 01.03.2017.

21 de abril de 2017. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Georgete Marques Félix*.

310454479

Aviso (extrato) n.º 5457/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a trabalhadora Maria Gabriela Mariz Navarro de Castro, técnica superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cessou funções neste Instituto, por reforma, com efeitos a 01.04.2017.

21 de abril de 2017. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Georgete Marques Félix*.

310454487

Despacho n.º 4227/2017

Nos termos dos artigos 44.º a 50.º do CPA, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 175/2012 de 02.08, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2015, de 05.06, e considerando o disposto no n.º 1 do artigo 8.º e anexo II da Lei n.º 2/2004, de 15.01, na redação vigente, e da alínea *a*) do n.º 1.1 da deliberação do conselho diretivo do IHRU, I. P., n.º 1596/2015, de 16.07, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 18 de agosto de 2015, decido:

1 — Subdelegar na licenciada Isabel Maria Martins Dias, diretora da Direção Jurídica (DJ) do IHRU, I. P., unidade orgânica na minha direta dependência e do meu pelouro, exceto quanto ao Departamento de Contratação, Garantias e Consultadoria, a competência para, em geral, dirigir e praticar todos os atos de gestão corrente da DJ, incluindo a assinatura de correspondência e a aposição do selo branco do IHRU, I. P., quando necessário, bem como a competência para:

- Autorizar e praticar todos os atos relativos à realização de despesas e pagamentos, até ao valor de 5.000 euros por ato, relativas ao funcionamento e competências da DJ, em que se incluem os documentos únicos de cobrança (DUC), o reembolso de despesas de técnicos superiores com o exercício da advocacia e a aquisição de bens e de serviços, bem como, quando for o caso, a correspondente contratação, execução, renovação e atualização de preços;
- Autorizar o pagamento, no todo ou em parcelas, de despesas previamente autorizadas pelo órgão competente para a sua realização;
- Autorizar ajudas de custo, abonos e quaisquer outros encargos devidos com deslocações em serviço, em território nacional, com exceção do transporte aéreo;
- Autorizar a emissão de certidões de documentos arquivados, nos termos legais aplicáveis;
- Elaborar e assinar comunicações no âmbito de processos em fase de pré-contencioso ou de contencioso, incluindo as relativas à resolução de contratos;
- Autorizar o encerramento, a suspensão ou outros atos relativos a quaisquer processos do contencioso, quando não dependam de decisão material a nível superior;
- Autorizar a execução de sentenças condenatórias em ações de despejo e de reivindicação de propriedade, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido há menos de um ano;
- Dar resposta a pedidos de esclarecimento ou de elementos no âmbito de processos da DJ.

2 — Autorizar a referida diretora da DJ a subdelegar na coordenadora do Departamento de Contencioso, licenciada Maria Olívia Guerra Mira Frederico Delgado, as competências subdelegadas no número anterior, com o limite máximo de 2.500 euros no caso da alínea *a*), bem como o exercício de todas e qualquer das competências ora subdelegadas quando a substitua, durante as suas ausências e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2017, ficando, como tal, ratificados desde essa data todos os atos praticados pela diretora da DJ relativos a competências agora subdelegadas.

6 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Victor Manuel Roque Martins dos Reis*.

310454495



SINPROFARM

Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia

SEDE: Rua do Cerco do Porto, 291/295
4300-119 Porto

PRO
Sindicato Nacional dos
Profissionais de Farmácia



A servir uma Classe

Exmo. Senhor
Presidente do Infarmed
Autoridade Nacional do
Medicamento e Produtos de Saúde, IP
Av. do Brasil, 53
1749-004 Lisboa

Of. 22 RAR – Fr. – MSS/ MGA / CSS - Proc. INF. – 2017-03-27

V/ Ref. : CD/32/2017 de 10/3/2017

Exmo. Senhor:

Em referência ao assunto em epígrafe e depois de uma análise profunda ao assunto inserto no mesmo, cumpre-nos transmitir o seguinte:

Não podemos concordar minimamente com a *duração mínima de 1000 horas*, das unidades de formação, independentemente das áreas de formação específica.

Consideramos ser extremamente excessiva esta carga horária, como aliás já manifestámos anteriormente, visto que não podemos conceber que a uma categoria profissional à qual são atribuídas funções manifestamente de subalternidade em relação a todos os outros profissionais de farmácia, lhe seja exigida uma formação, que além do 12º, inclua formação complementar de 1000 horas.

Achamos que a manter-se será inexoravelmente o fim desta categoria profissional, já que essa carga horária corresponde a três anos lectivos o que a nosso ver desmotivará qualquer eventual Interessado nesses cursos, tendo em conta as funções a desempenhar.

Propomos, como anteriormente foi por nós sugerido, a diminuição substancial dessa carga horária, considerando nós que o período temporal dessa formação não deveria exceder as 400 horas.

Não achamos justo também que aos profissionais que tendo começado a registar prática antes do Decreto-Lei 320/99, ou a tenham iniciado após esse



SINPROFARM

Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia

**SEDE: Rua do Cerco do Porto, 291/295
4300-119 Porto**

PRO

Sindicato Nacional dos
Profissionais de Farmácia



A servir uma Classe

mesmo decreto, mas que a tenham completado antes do Decreto-Lei 307/2007 não lhes seja dada oportunidade de ascenderem a TÉCNICO DE FARMÁCIA, já que se este imbróglio existe, se deve exclusivamente ao Infarmed, que continuou com o registo de prática até à referida data de 2007.

Com isso o Infarmed criou expectativas a todos os profissionais de farmácia, a quem foi permitido o registo de prática posterior ao descrito Decreto-Lei 320/99, que se veio a tornar nula e cerceou o acesso à progressão da carreira de muitos profissionais, que hoje se consideram enganados e altamente desmotivados por uma acção de que o Infarmed é o único responsável.

Assim, deveria ser o Infarmed a pugnar que essa lacuna, que atinge talvez três centenas de pessoas fosse ultrapassada, instando quem de direito, nomeadamente os membros do governo, que legissem no sentido que a todos esses profissionais fosse proporcionada a mais que merecida progressão na carreira com a ascensão a TÉCNICOS DE FARMÁCIA, já que mesmo tendo completado os exigidos cinco anos de prática registada, sempre lhes foi negada a carteira profissional necessária para tal.

Esperamos e desejamos, que estes assuntos mereçam de Vossas Exas. a melhor das atenções, no sentido de serem corrigidas injustiças a pessoas e profissionais que nada contribuíram para tal.

Apresentando a Vossas Excelências os nossos melhores cumprimentos, nos subscrevemos.

M. Atenciosamente

O Presidente da Direcção
(Sérgio Carlos Alvim Cardoso)